



A Evolução da Responsabilidade Civil no Brasil: de uma perspectiva clássica à uma abordagem contemporânea

Márcia Cristina de Oliveira Santos¹, Maria Eliza Ferreira Soares Mendes² e Dimas Melo Gonçalves³.



<https://doi.org/10.36557/2009-3578.2025v11n2p3597-3614>

Artigo recebido em 25 de Julho e publicado em 25 de Setembro de 2025

REVISÃO DE LITERATURA

RESUMO

A responsabilidade civil ocupa posição central no Direito brasileiro, tendo passado por significativa evolução desde sua concepção clássica, fundada na noção de culpa, até a consolidação de uma abordagem contemporânea, multifuncional e constitucionalizada. O objetivo deste artigo é analisar criticamente esse processo de transformação, destacando os fundamentos normativos previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, assim como os aportes doutrinários e a interpretação jurisprudencial recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A metodologia adotada caracteriza-se como qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com base em artigos científicos publicados entre 2020 e 2025, na legislação vigente e em julgados paradigmáticos, organizando a análise em três eixos: lei, doutrina e jurisprudência. Os resultados demonstram que a responsabilidade civil deixou de ser um instituto voltado apenas à reparação patrimonial, passando a cumprir também funções preventivas, punitivas e promocionais. Além disso, evidenciou-se que, embora persista divergência entre STJ e STF quanto à responsabilidade por omissão estatal, prevalece a tendência de objetivação e ampliação de sua aplicabilidade, reforçando a proteção de direitos fundamentais. Conclui-se que o instituto consolidou-se como um mecanismo dinâmico, essencial para a efetividade da justiça e a regulação das relações sociais.

Palavras-chave: constitucionalização; dano moral; jurisprudência; multifuncionalidade; responsabilidade civil.



The Evolution of Civil Liability in Brazil: from a classical perspective to a contemporary approach

ABSTRACT

Civil liability occupies a central position in Brazilian Law, having undergone significant evolution from its classical conception, based on the notion of fault, to the consolidation of a contemporary, multifunctional, and constitutionalized approach. The objective of this article is to critically analyze this transformation process, highlighting the normative foundations established in the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002, as well as the doctrinal contributions and recent jurisprudential interpretation of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. The methodology adopted is qualitative, with bibliographic and documentary character, grounded in scientific articles published between 2020 and 2025, in current legislation, and in landmark rulings, organizing the analysis into three axes: law, doctrine, and jurisprudence. The results show that civil liability is no longer limited to patrimonial reparation, as it also performs preventive, punitive, and promotional functions. Furthermore, it was observed that, although there are divergences between the STJ and the STF regarding State liability for omissions, the prevailing trend is the objectification and expansion of its applicability, strengthening the protection of fundamental rights. It is concluded that civil liability has been consolidated as a dynamic mechanism, essential for the effectiveness of justice and the regulation of social relations.

Keywords: case law; civil liability; constitutionalization; moral damage; multifunctionality.

Instituição afiliada – Faculdade Santa Teresa Manaus

Autor correspondente: *Márcia Cristina de Oliveira Santos, Maria Eliza Ferreira Soares Mendes e Dimas Melo Gonçalves. marcia_crisantos@hotmail.com mefsmendes@gmail.com e dimasmelogoncalves@gmail.com*



INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um dos pilares fundamentais do Direito Civil brasileiro, e sua compreensão só é viável quando examinada por meio da tríade composta por lei, doutrina e jurisprudência. A lei estabelece o fundamento normativo, conforme disposto na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002. A doutrina, por outro lado, elabora interpretações e teorias que explicam e atualizam a aplicação do instituto. A jurisprudência, por sua vez, concretiza essas diretrizes em casos práticos, definindo os contornos de sua aplicação. Essa interação demonstra que a responsabilidade civil é dinâmica, não estática, sendo moldada pelas demandas sociais e pelas mudanças históricas que influenciaram o sistema jurídico nacional.

Tradicionalmente vinculada ao critério da culpa como requisito central para a reparação de danos, a responsabilidade civil tinha como foco primordial a recomposição patrimonial e extrapatrimonial. Contudo, o avanço da sociedade, a complexificação das relações jurídicas e a multiplicação de riscos coletivos e difusos demonstraram a insuficiência desse modelo clássico. A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas, pois inseriu a dignidade da pessoa humana e a tutela dos direitos fundamentais como parâmetros para a interpretação do instituto. Esse movimento foi reforçado pelo Código Civil de 2002, que, em seus artigos 186, 187 e 927, consagrou dispositivos capazes de sustentar novas funções para a responsabilidade civil, expandindo seu papel além da mera reparação.

A doutrina contemporânea contribuiu para essa transformação ao propor novas leituras sobre a natureza do instituto. Autores destacam que a responsabilidade civil passou a exercer funções não apenas reparatórias, mas também preventivas, punitivas e promocionais, adequando-se às demandas sociais contemporâneas. O debate em torno do nexo de causalidade, da objetivação da responsabilidade em atividades de risco e da função promocional reforça a vitalidade teórica do tema. Ao mesmo tempo, a jurisprudência dos tribunais superiores desempenhou papel decisivo: o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a responsabilidade objetiva do Estado alcança atos comissivos e omissivos quando há dever específico de agir, enquanto o Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, manteve a exigência da



comprovação de culpa em casos de omissão, revelando divergências ainda presentes no cenário jurídico brasileiro.

Esse contexto mostra que a responsabilidade civil, ao longo de sua evolução histórica, deixou de ser apenas um mecanismo de compensação patrimonial e passou a ter um papel importante como instrumento regulador das relações sociais e assegurador da efetividade dos direitos fundamentais. Este artigo tem como objetivo examinar criticamente essa trajetória, desde a perspectiva clássica até a abordagem contemporânea, com base na integração entre lei, doutrina e jurisprudência. Para isso, o estudo utiliza uma abordagem qualitativa e documental, baseando-se em artigos científicos publicados de 2020 a 2025, na legislação em vigor e em decisões paradigmáticas do STF e do STJ. Assim, busca-se mostrar como o instituto se estabeleceu como um mecanismo dinâmico e multifuncional, essencial para a justiça e para a regulação da vida em sociedade.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

O desenvolvimento da responsabilidade civil no Brasil demonstra uma mudança que vai de uma visão estritamente patrimonial, focada na ideia de culpa, para uma perspectiva mais ampla, caracterizada pela influência constitucional e pela versatilidade dos seus efeitos. Ao estabelecer no artigo 5º, incisos V e X, a proteção da honra, da imagem e da intimidade, a Constituição Federal de 1988 consolidou a base normativa para a expansão do espectro indenizatório, colocando o instituto no âmbito da tutela da dignidade humana. Esse movimento foi fortalecido pelo Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 186, 187 e 927, ao afirmar que a responsabilidade civil vai além da reparação de danos, envolvendo também a obrigação de prevenir e punir comportamentos prejudiciais à sociedade.

Segundo Pereira (2025), a responsabilidade civil atual é marcada pela multifuncionalidade, incluindo funções compensatórias, preventivas e punitivas. Isso representa uma ruptura com a tradição clássica, que limitava o instituto à reparação material. Essa visão se relaciona diretamente com a doutrina constitucional, que, segundo Santos (2024), apresentou uma interpretação do Código Civil fundamentada na



Constituição. Essa interpretação enfatiza a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social como elementos normativos centrais.

Um dos aspectos mais discutidos na teoria geral da responsabilidade civil no Brasil é a responsabilidade civil do Estado, conforme estabelecido no artigo 37, § 6º da Constituição Federal e no artigo 43 do Código Civil. Esses dispositivos estabelecem a responsabilidade objetiva, ou seja, uma responsabilidade que não requer a demonstração de culpa do agente público. Para comprovar essa responsabilidade, é necessário apenas demonstrar três elementos: a conduta administrativa, o dano e o nexo de causalidade. Como aponta a doutrina, a necessidade de dolo ou culpa se limita apenas à ação regressiva do Estado contra o responsável pelo dano, não sendo condição para a obrigação de indenizar por parte do ente público (Dizer o Direito, 2016).

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a responsabilidade objetiva do Estado alcança tanto os atos comissivos quanto os omissivos. Segundo Dias Toffoli, “as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público” (STF, ARE 897890 AgR, 2015). Esse posicionamento reforça a ideia de que não cabe ao intérprete distinguir onde o texto constitucional não o fez.

Apesar disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mantém posição majoritária no sentido de que, em casos de omissão, a responsabilidade civil do Estado seria subjetiva, fundada na teoria da culpa administrativa. Para o STJ, o particular deve comprovar não apenas a omissão, o dano e o nexo causal, mas também a culpa da Administração, caracterizada pelo não funcionamento, funcionamento tardio ou ineficiente do serviço (STJ, AgRg no REsp 1345620/RS, 2015). Esse contraste evidencia a divergência jurisprudencial, ainda que o STF, nos últimos anos, venha ampliando a objetividade da responsabilidade em hipóteses omissivas.

Outro ponto central é a aplicação das teorias do risco administrativo e do risco integral. A regra no direito brasileiro é a adoção da teoria do risco administrativo, que permite ao Estado eximir-se da responsabilidade mediante a demonstração de excludentes, como caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Entretanto, em situações excepcionais, admite-se a teoria do risco integral, como nos



casos de danos ambientais, em que não se acolhem excludentes (STJ, REsp 1.374.284). Essa diferenciação foi didaticamente explicada por Gasparini (2011), ao afirmar que, no risco integral, “basta o simples envolvimento do Estado no evento para caracterizar a obrigação de indenizar”.

O Supremo Tribunal Federal também consolidou entendimento de que o Estado possui responsabilidade objetiva pela morte de detentos em estabelecimentos prisionais. Em repercussão geral, fixou-se a tese de que, em caso de inobservância do dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela integridade física e moral dos presos (STF, RE 841526/RS, 2016). Todavia, como destacou Luiz Fux, a aplicação permanece vinculada à teoria do risco administrativo, de modo que, quando demonstrada a impossibilidade concreta de evitar o dano, rompe-se o nexo de causalidade e, por consequência, afasta-se o dever de indenizar.

Esse panorama evidencia que a jurisprudência brasileira tem caminhado para ampliar a objetividade da responsabilidade civil estatal, ainda que persista certa tensão entre STF e STJ quanto às hipóteses de omissão. A conjugação entre a previsão constitucional, o Código Civil e a interpretação jurisprudencial revela um instituto em constante transformação, reafirmando seu papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais e no equilíbrio das relações entre Estado e cidadão.

O debate sobre o nexo de causalidade também se atualizou. Oliveira (2022) esclarece que, em face da complexidade das relações sociais e do surgimento de riscos difusos, o critério causal tradicional começou a ser flexibilizado por meio do juízo de equidade, conforme o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, o que possibilita uma maior adequação da reparação às especificidades do caso concreto. Esse entendimento está relacionado à ideia de risco, mencionada por Almeida (2021), que destaca a crescente objetivação da responsabilidade, principalmente em atividades mais perigosas, em que a culpa deixa de ser o único critério de imputação.

A relação entre responsabilidade civil e Estado é outro aspecto importante. Silva (2022) aponta que, em determinados contextos, a intervenção do Estado se torna central, tanto na regulamentação de riscos quanto na imposição de obrigações de segurança, expandindo o âmbito da responsabilidade civil em alinhamento com o interesse público. Costa (2023) também analisa essa expansão, identificando uma



função promocional no instituto que visa induzir comportamentos desejados na sociedade, fortalecendo sua dimensão normativa em vez de apenas reparatória.

Com isto a responsabilidade civil brasileira evoluiu de um paradigma centrado na culpa para uma abordagem constitucionalizada, plural e funcional. Essa transformação encontra respaldo não apenas na doutrina contemporânea, mas também no arcabouço legislativo vigente, que, a partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, estabeleceu fundamentos sólidos para a adaptação do instituto às demandas sociais atuais.

A constitucionalização do direito civil é um marco inegável na evolução da responsabilidade civil no Brasil. Como ressalta Martins (2022), a incorporação dos valores constitucionais ao Código Civil fez com que a reparação de danos deixasse de ser apenas uma questão patrimonial, tornando-se também instrumento de efetivação de direitos fundamentais. Essa integração reforça a importância da função social e da dignidade da pessoa humana, valores estruturantes da Constituição de 1988, que passaram a orientar a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Outro aspecto que merece destaque é a ampliação da responsabilidade civil em contextos de concessão de serviços públicos. Araújo (2022) enfatiza que a constitucionalização impactou diretamente a responsabilização de concessionárias, de modo que a prestação ineficiente ou lesiva passou a gerar obrigações reparatórias fundamentadas não apenas no Código Civil, mas também em princípios constitucionais, como a eficiência e a proteção do consumidor. Assim, observa-se que o instituto foi reconfigurado para atender não apenas à relação entre particulares, mas também às relações com o Estado e seus delegatários.

A doutrina recente também tem abordado a chamada função “moralizante” da responsabilidade civil, que foi incluída no anteprojeto de revisão do Código Civil de 2002. Segundo Barros (2024), essa proposta visa fortalecer a dimensão ética do instituto, alinhando-o a uma perspectiva sancionatória, além da reparatória. No entanto, o autor adverte sobre os perigos de converter a responsabilidade civil em um instrumento de punição desmedida, o que poderia afetar a segurança jurídica. Essa discussão demonstra o quanto o assunto ainda está em evolução e exposto a tensões doutrinárias significativas.

Nesse sentido, Costa (2023) destaca que a responsabilidade civil atual exerce



também um papel de regulação comportamental, ao incentivar condutas socialmente aceitas e desencorajar práticas prejudiciais. Essa perspectiva está diretamente relacionada ao artigo 187 do Código Civil, que estabelece o abuso de direito como base para reparação, atuando como uma cláusula geral que pode incluir novas circunstâncias de danos imateriais e coletivos. Isso representa um progresso considerável em relação ao modelo tradicional, que se restringia a compensar o dano individual.

Desta forma, a análise econômica do direito tem ganhado espaço na doutrina brasileira. Pereira (2023) observa que a responsabilidade civil, ao fixar o grau ótimo de cuidado, cumpre também papel de eficiência, evitando custos sociais excessivos e incentivando práticas seguras. Essa abordagem, embora não seja tradicional no Brasil, tem se integrado ao debate jurídico, sobretudo na perspectiva de modernização do instituto. Assim, nota-se que, além da constitucionalização e da multifuncionalidade, há também uma abertura metodológica para teorias que buscam otimizar o sistema de reparação civil.

O desenvolvimento da responsabilidade civil no Brasil também precisa ser entendido considerando a ideia de risco, que passou a ser fundamental no direito atual. De acordo com Almeida (2021), a crescente complexidade das atividades econômicas e tecnológicas exigiu a superação da responsabilidade baseada exclusivamente na culpa, permitindo a objetivação em certos casos previstos no Código Civil, especialmente no artigo 927, parágrafo único. Essa flexibilidade normativa está em consonância com a Constituição Federal, que garante não só a reparação de danos já causados, mas também a prevenção de situações que possam ameaçar a dignidade humana.

No plano da função promocional, Costa (2023) destaca que a responsabilidade civil deve ser vista como uma ferramenta de mudança social, uma vez que, ao responsabilizar quem causa danos, o sistema jurídico estimula a adoção de padrões de comportamento mais elevados. Essa função está relacionada ao inciso V do artigo 5º da Constituição, que garante a indenização proporcional por danos morais, e ao inciso X, que resguarda a honra e a imagem, reforçando o caráter preventivo e educativo do instituto. Dessa forma, a responsabilidade civil começa a interagir diretamente com a proteção dos direitos fundamentais.

A reinterpretção do nexo de causalidade é outro aspecto importante. Oliveira (2022) aponta que, em casos complexos onde a relação causal não é facilmente



identificável, o juiz pode utilizar o critério de equidade, estabelecido no parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, para ajustar o valor da reparação. Essa alternativa demonstra o empenho doutrinário em harmonizar segurança jurídica e justiça material, admitindo que a causalidade clássica nem sempre atende de forma satisfatória às necessidades da sociedade atual.

A crítica às propostas de reforma do Código Civil também revela os rumos da doutrina. Barros (2024) adverte que a tentativa de conferir uma função moralizante demasiadamente ampla à responsabilidade civil pode gerar insegurança e desvirtuar sua função principal de reparação. No entanto, Pereira (2025) defende que a pluralidade de funções, quando aplicada com equilíbrio, fortalece o instituto e amplia sua eficácia na proteção de bens jurídicos fundamentais. Esse debate demonstra que o tema permanece em construção e que a doutrina busca um ponto de equilíbrio entre segurança jurídica e efetividade.

Logo, a análise econômica apresentada por Pereira (2023) e a perspectiva estatal destacada por Silva (2022) indicam que a responsabilidade civil deve ser compreendida em uma dimensão mais ampla, que vai além do binômio dano-reparação. Trata-se de um mecanismo de gestão de riscos sociais, que integra princípios constitucionais, normas do Código Civil e interpretações doutrinárias, reafirmando seu papel central no direito contemporâneo. Essa construção reforça que a responsabilidade civil brasileira, hoje, é resultado de uma trajetória histórica marcada pela transição de um modelo clássico e individualista para uma abordagem multifuncional, constitucionalizada e orientada ao interesse coletivo.

METODOLOGIA

A pesquisa realizada é de natureza qualitativa, pois procura examinar, interpretar e entender o desenvolvimento da responsabilidade civil no Brasil sob a perspectiva da lei, da doutrina e da jurisprudência. Utiliza-se o método dedutivo, começando por conceitos gerais definidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, para entender as mudanças e tendências atuais do instituto.

Quanto aos meios, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. A investigação bibliográfica fundamentou-se em doutrina especializada publicada entre os



anos de 2020 e 2025, selecionada a partir de periódicos científicos classificados em extratos Qualis A e B, bem como em capítulos de livros e dissertações que discutem a multifuncionalidade, a constitucionalização e os novos rumos da responsabilidade civil. Paralelamente, a pesquisa documental baseou-se na análise das normas jurídicas vigentes, notadamente a Constituição Federal e o Código Civil, além de julgados relevantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O procedimento metodológico seguiu três etapas principais. A primeira consistiu na coleta e sistematização dos referenciais doutrinários e legais, a fim de identificar os fundamentos clássicos e contemporâneos da responsabilidade civil. A segunda etapa correspondeu à análise crítica da jurisprudência recente, especialmente nos casos em que os tribunais superiores enfrentaram temas de responsabilidade objetiva, omissões estatais e teorias do risco. Por fim, na terceira etapa, realizou-se a interpretação comparativa, buscando identificar pontos de convergência e divergência entre lei, doutrina e jurisprudência, de modo a evidenciar a evolução do instituto e suas implicações para o Direito brasileiro.

A escolha dessa metodologia justifica-se pela necessidade de compreender a responsabilidade civil em sua perspectiva histórica e dinâmica, demonstrando como o ordenamento jurídico se transformou para atender às demandas sociais contemporâneas. Embora a abordagem qualitativa limite a generalização de resultados, permite aprofundar a análise teórica e crítica, destacando as consequências práticas da aplicação do instituto no âmbito jurídico e social.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos resultados mostra que a responsabilidade civil no Brasil passou por uma mudança significativa, movendo-se de um modelo predominantemente subjetivo, focado na culpa, para uma abordagem mais ampla e multifuncional. Pereira (2025) declara que “a responsabilidade civil contemporânea não se limita à função reparatória, mas incorpora dimensões preventivas e punitivas, tornando-se um instrumento de regulação social”. Esse entendimento é apoiado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegura a compensação por danos morais e materiais,



destacando a dignidade da pessoa humana como elemento central na interpretação.

Outro ponto relevante é a constitucionalização do Código Civil, que, segundo Santos (2024), ampliou a eficácia do instituto ao interpretar seus dispositivos em consonância com os princípios constitucionais. Essa abordagem permitiu uma releitura dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, que passaram a ser aplicados não apenas sob o prisma da recomposição patrimonial, mas também como mecanismos de tutela de direitos fundamentais. A própria jurisprudência do STF tem reforçado essa linha ao reconhecer que a responsabilidade civil objetiva do Estado se aplica tanto a atos comissivos quanto a atos omissivos, desde que comprovado o nexo causal (STF, ARE 897890 AgR, 2015).

A doutrina também evidencia a importância do nexo de causalidade na reconfiguração do instituto. Oliveira (2022) explica que, diante de situações complexas, o julgador pode lançar mão do juízo de equidade previsto no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, de forma a ajustar o valor da indenização às peculiaridades do caso concreto. Essa possibilidade amplia a efetividade da reparação, ao permitir que fatores sociais e humanos sejam considerados na decisão judicial.

No campo da responsabilidade estatal, a jurisprudência consolidou a adoção da teoria do risco administrativo como regra geral. De acordo com Gasparini, citado por Dizer o Direito (2016), essa teoria admite excludentes como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, distinguindo-se do risco integral, aplicado de forma excepcional em hipóteses como os danos ambientais (STJ, REsp 1.374.284). Essa distinção mostra que, embora objetiva, a responsabilidade estatal não se confunde com a ideia de indenização automática, mas exige análise criteriosa das circunstâncias do caso.

O desenvolvimento recente também gerou debates sobre o papel promocional da responsabilidade civil. Costa (2023) indica que o instituto começou a promover comportamentos considerados socialmente aceitáveis, tornando-se um meio de transformação social. O artigo 187 do Código Civil, que estabelece o abuso de direito como base para responsabilização, confirma essa ideia e reforça a natureza ética e pedagógica do instituto.



A evolução da responsabilidade civil no Brasil não se deu de forma linear, mas por meio de debates doutrinários e jurisprudenciais que revelam tensões interpretativas. Um dos pontos de maior controvérsia está relacionado à distinção entre responsabilidade por ação e por omissão. A posição tradicional, adotada pelo STJ, sustenta que, nos casos de omissão, a responsabilidade é subjetiva, baseada na teoria da culpa administrativa, cabendo ao lesado demonstrar a ineficiência ou ausência de serviço (STJ, AgRg no REsp 1345620/RS, 2015). Em contrapartida, o STF, em julgados recentes, tem consolidado entendimento no sentido de que a responsabilidade objetiva também se aplica às omissões, desde que exista dever legal específico de agir e que se comprove o nexo causal (STF, RE 841526/RS, 2016). Essa divergência demonstra que a jurisprudência ainda não é uniforme, embora a tendência constitucional seja ampliar a objetividade.

Outro aspecto relevante é a discussão sobre as teorias do risco. Conforme Gasparini (2011), “a teoria do risco integral obriga o Estado a indenizar todo e qualquer dano, bastando o simples envolvimento no evento”. Esse modelo, entretanto, é aplicado de forma restrita no ordenamento brasileiro, como nos casos de danos ambientais (STJ, REsp 1.374.284). Já a teoria do risco administrativo, adotada como regra, admite excludentes de responsabilidade, equilibrando a proteção do indivíduo com a viabilidade da atuação estatal. A dualidade entre essas teorias reflete uma tentativa de harmonizar justiça individual e estabilidade administrativa.

No plano doutrinário, Barros (2024) analisa a proposta de introdução da função moralizante no anteprojeto de revisão do Código Civil. Para o autor, essa inovação poderia trazer riscos de insegurança jurídica ao ampliar excessivamente o caráter sancionatório da responsabilidade civil. Por outro lado, Pereira (2025) entende que a multifuncionalidade do instituto fortalece sua eficácia, desde que aplicada com moderação, pois permite que a reparação cumpra também funções preventivas e punitivas. Essa divergência doutrinária revela o esforço de adaptação do instituto a uma realidade social mais complexa, mas também alerta para os limites de sua expansão.

A perspectiva econômica também contribuiu para o debate. Pereira (2023) destaca que a responsabilidade civil deve buscar o grau ótimo de cuidado, estimulando práticas seguras e evitando custos sociais excessivos. Esse enfoque, oriundo da análise



econômica do direito, não substitui os fundamentos constitucionais e civis clássicos, mas complementa-os, oferecendo ferramentas para calibrar as decisões judiciais em termos de eficiência social. Trata-se de uma tendência contemporânea que amplia os horizontes de interpretação e reforça a necessidade de interdisciplinaridade no direito civil.

Por fim, a jurisprudência envolvendo a morte de detentos reafirma a consolidação do dever específico de proteção do Estado, previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal. O STF, em repercussão geral, fixou entendimento de que o Estado responde objetivamente nesses casos, mas reconheceu que a responsabilidade não é absoluta, devendo-se considerar a possibilidade de rompimento do nexo causal quando não houver condições materiais de evitar o resultado (STF, RE 841526/RS, 2016). Essa solução reafirma a adoção do risco administrativo, afastando a aplicação irrestrita do risco integral.

A análise crítica permite constatar que a responsabilidade civil brasileira consolidou-se como um instituto multifuncional e constitucionalizado, em consonância com as demandas sociais do século XXI. Pereira (2025) ressalta que “a evolução da responsabilidade civil reflete a transição de um modelo centrado na culpa para um sistema orientado pela dignidade da pessoa humana e pelo risco social”, demonstrando como o instituto passou a abarcar novas dimensões de proteção. Esse movimento está alicerçado na Constituição Federal de 1988, que, em seus artigos 5º, V e X, reforça o dever de reparação por danos materiais e morais, e encontra respaldo no Código Civil de 2002, especialmente em seus artigos 186, 187 e 927.

A jurisprudência desempenhou papel fundamental nesse processo, notadamente ao consolidar a objetividade da responsabilidade estatal. O STF, em decisões paradigmáticas, reconheceu a responsabilidade objetiva por atos omissivos quando há dever específico de agir, como nos casos envolvendo a integridade de detentos (STF, RE 841526/RS, 2016). Esse entendimento reforça a tese de que a responsabilidade civil deve ser interpretada de forma ampliativa, garantindo efetividade à proteção constitucional. Ainda assim, a manutenção da teoria do risco administrativo como regra assegura que o instituto não se transforme em um mecanismo de responsabilização automática, preservando o equilíbrio entre direitos individuais e viabilidade administrativa.



O debate doutrinário contemporâneo também contribui para esse cenário. Enquanto Barros (2024) critica a proposta de uma função moralizante ampla por potencial insegurança jurídica, Costa (2023) e Santos (2024) defendem que a função promocional e a leitura constitucionalizada são indispensáveis para alinhar a responsabilidade civil às exigências sociais atuais. A diversidade de posições demonstra a vitalidade do tema e a constante adaptação do instituto, que se mantém em diálogo com princípios constitucionais, novas teorias e demandas práticas.

Finalmente, a incorporação de abordagens interdisciplinares, como a análise econômica do direito, indica uma tendência de modernização, ao propor que a responsabilidade civil não só deve reparar danos, mas também promover comportamentos eficientes e diminuir custos sociais (Pereira, 2023). Essa flexibilidade metodológica reforça a ideia de que o instituto deve ser entendido não como uma entidade estática, mas como um mecanismo dinâmico de proteção jurídica.

Assim, os resultados discutidos confirmam que a responsabilidade civil no Brasil passou de uma perspectiva clássica, marcada pela centralidade da culpa, para uma abordagem contemporânea, plural e funcional. A conjugação entre lei, doutrina e jurisprudência evidencia que o instituto, hoje, cumpre funções reparatória, preventiva, punitiva e promocional, afirmando-se como instrumento essencial para a efetivação da justiça e dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história da responsabilidade civil no Brasil demonstra um processo de evolução jurídica fortemente influenciado pela expansão de suas funções e pela adoção de novos paradigmas normativos e sociais. O instituto deixou de lado o enfoque tradicional, que se concentra na reparação de danos patrimoniais e na figura da culpa subjetiva, e passou a adotar uma abordagem mais ampla e complexa, que reflete os desafios de uma sociedade plural, caracterizada por riscos difusos, vulnerabilidades estruturais e pela centralidade dos direitos fundamentais.

A fase contemporânea da responsabilidade civil consagra sua



multifuncionalidade: além do caráter indenizatório clássico, observa-se a consolidação de dimensões preventivas e promocionais, orientadas pela lógica da proteção integral da pessoa humana. Essa transformação é impulsionada, sobretudo, pela constitucionalização do Direito Civil, que impõe uma leitura sistemática das normas à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade, função social e proporcionalidade.

A análise realizada demonstrou que, ao adotar essa característica prospectiva e transformadora, o instituto da responsabilidade civil não é mais apenas um mecanismo de reparação ex post facto, mas também assume um papel ativo na prevenção de danos, na dissuasão de condutas prejudiciais e na promoção de comportamentos socialmente responsáveis. Nesse contexto, ressalta-se sua relevância como instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais em um cenário caracterizado por profundas desigualdades sociais e riscos coletivos.

Nesse contexto, pode-se dizer que a responsabilidade civil atual adota um compromisso ético-jurídico com a salvaguarda da dignidade humana e com o fomento da justiça social. Para isso, é necessário um trabalho judicial mais atento à complexidade dos conflitos, além de uma interpretação normativa que ultrapasse os limites rígidos da legalidade formal, adotando uma abordagem hermenêutica que dialogue com os direitos fundamentais e os valores constitucionais.

Dessa forma, este estudo contribui para a compreensão crítica da evolução da responsabilidade civil no Brasil, fornecendo subsídios para o aprofundamento do debate acadêmico e para o aprimoramento das práticas jurídicas que visam promover uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com a prevenção de danos e proteção efetiva da pessoa humana em todas as suas dimensões.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João. **Direito civil contemporâneo**. In: CONPEDI. Belo Horizonte: CONPEDI, 2021. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/.../HnE48EpC0bLvN1p.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.



ARAÚJO, Maria. **A constitucionalização do direito e seus reflexos na responsabilidade civil das concessionárias de serviço público**. Revista do Ministério Público do Piauí, 2022. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/.../A-constitucionalizacao...responsabilidade-civil.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

BARROS, Rodrigo. **A função moralizante da responsabilidade civil no anteprojeto de revisão do Código Civil de 2002**. SSRN, 2024. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/4910594.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/constituicao1988>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

COSTA, Fernanda. **Fundamentos da função promocional da responsabilidade civil**. Revista IBERC, 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/download/251/202/1435>. Acesso em: 22 set. 2025.

DIZER O DIREITO. **Responsabilidade civil do Estado em caso de morte de detento**. Dizer o Direito, 2016. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2016/04/responsabilidade-civil-do-estado-em.html>. Acesso em: 22 set. 2025.

DIAS TOFFOLI, José Antonio. **ARE 897890 AgR**. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, julgado em 22 set. 2015.

FUX, Luiz. **RE 841526/RS**. Supremo Tribunal Federal, Plenário, julgado em 30 mar. 2016 (repercussão geral).

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GILMAR MENDES, Gilmar Ferreira. **RE 677283 AgR**. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, julgado em 17 abr. 2012.

MARTINS, Cláudia. **Uma nova perspectiva à responsabilidade civil: protagonismo estatal e AED do direito de danos**. Civilistica.com, 2022. Disponível em:



<https://civilistica.emnuvens.com.br/article/download/718/618>. Acesso em: 22 set. 2025.

OLIVEIRA, Rafael. **Nexo de causalidade e juízo de equidade**. Civilistica.com, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/article/download/833/619>. Acesso em: 22 set. 2025.

PEREIRA, Antônio. **As múltiplas funções da responsabilidade civil**. Contribuciones a las Ciencias Sociales, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/.../18489/10665/51660>. Acesso em: 22 set. 2025.

PEREIRA, Antônio. **A estrutura e as funções da responsabilidade civil na perspectiva econômica**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, 2023. Disponível em: https://cidp.pt/.../2023_03_0171_0210.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

SANTOS, Felipe. **A interpretação constitucional do Código Civil**. Revista de Direito Brasileiro, 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/rdb/article/download/10748/7384/30405>. Acesso em: 22 set. 2025.

SILVA, Camila. **A constitucionalização do direito e a responsabilidade civil no Brasil contemporâneo**. Revista de Direito Contemporâneo, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/article/download/718/618>. Acesso em: 22 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no REsp 1345620/RS**. Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgado em 24 nov. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.374.284**. 2ª Turma, julgado em 2013.